

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente”, para assegurar distância mínima entre postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis e áreas consideradas de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para assegurar distância mínima entre postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e áreas consideradas de risco.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10

.....

§ 5º Fica estipulada a distância mínima de 500 metros entre os postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis e as áreas consideradas de risco, como depósitos de explosivos e munições, áreas de grande concentração de pessoas como hospitais, escolas, creches, asilos, lojas, academias de ginástica, centros comerciais, igrejas, parques, praças, estacionamentos, unidades de saúde, unidades da administração pública, centros de assistência social, e outros.”



Art. 3º Os empreendimentos descritos no art. 1º construídos antes da vigência desta Lei, edificados com distância inferior a 500 metros de áreas consideradas de risco, ficarão sujeitos a normas técnicas, ambientais e operacionais complementares estabelecidas pelos órgãos competentes, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança humana.

Parágrafo único. A regulamentação complementar deverá observar as condicionantes previstas nas alíneas “a” a “e” do inciso XI do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à natureza do produto armazenado, toda instalação e sistema de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis configura-se como empreendimento potencialmente ou parcialmente poluidor e gerador de acidentes ambientais, pois os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar, além de apresentar riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos.

Os incêndios que podem ocorrer em postos de combustíveis são bastante prejudiciais aos funcionários, clientes, proprietários, e vizinhança e podem causar vítimas fatais.

Diante destes perigos, alguns cuidados devem ser tomados no manuseio dos produtos de petróleo, visando evitar incêndios e riscos às pessoas.

Os impactos causados ao meio ambiente quando da ocorrência de um incêndio em um posto de combustíveis são, na maioria das vezes, irreversíveis quando de queimaduras ou até mesmo a morte, quando não ocorrem as intoxicações devido aos gases liberados na combustão e à atmosfera que envolve a população os incêndios emitem gases poluentes e tóxicos provenientes da combustão incompleta de combustíveis que são os monóxidos



de carbono (CO).

As ações de mitigação neste caso são principalmente preventivas, ou seja, o proprietário do posto deve seguir as recomendações dos órgãos competentes.

De acordo com relatos e pesquisas, nos últimos anos ocorreram inúmeros acidentes com incêndios e explosões em postos de combustíveis, muitas vezes atingindo a vizinhança.

Por esse motivo, fundamental se faz a proteção da população vizinha mais vulnerável, como crianças e idosos, razão pela qual o presente Projeto de Lei propõe alterar o art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, que estabelece a necessidade de licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Sendo assim, propõe-se que tais instalações tenham a distância mínima de 500 metros de áreas consideradas de risco, como depósitos de explosivos e munições, hospitais, escolas, creches e asilo.

Ainda, tendo em vista a inviabilidade de assegurar a distância mínima em postos já instalados, previu-se a necessidade de regulamentação complementar, a ser editada pelos órgãos competentes, com requisitos ambientais, operacionais e técnicos mais rigorosos para mitigar o risco de explosão nos postos localizados em distância inferior a 500 metros de tais áreas de risco.

Em respeito à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica – Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 -, previu-se que a regulamentação a ser emitida não poderá exigir medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, entendida como aquela que: i) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida; ii) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada; iii) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217753953700>



* C D 2 1 7 7 5 3 9 5 3 7 0 0 *

além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou iv) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

Ademais, sugere-se ao CONAMA a alteração da distância mínima prevista na alínea “c” do artigo 5º da Resolução nº 273, de 2000, passando de 100 para 500 metros.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Bibó Nunes (PSL-RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217753953700>

